Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0001656/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO** na forma **PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO VALOR GLOBAL**, a ser realizado em sessão pública e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria n°. 011/2020 de quatro de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição do dia 07/01/2021, objetivando a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR(PERMANENTE) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE(UNIDADES BÁSICAS DE SÁUDE DE GUADALUPE-PI).**

Verifica-se que, após pesquisa de preço praticado no mercado, o valor máximo para futura contratação estima-se em **R$ 350.720,00 (trezentos e cinquenta mil e setecentos e vinte reais).**

Dessa forma, não há, portanto, óbice para que o certame ocorra através da modalidade pretendida.

Os recursos financeiros destinados ao pagamento da despesa devidamente garantidos com recursos próprios do Ministério da Saúde, sendo:

EMENDA PROPOSTA 10539832000/1200-02 Ministério da Saúde
EMENDA PROPOSTA 10539832000/1200-03 Ministério da Saúde

É o relatório, passamos ao parecer:

O parágrafo único do art. 38 da Lei Federal n° 8.666/93, assim dispõe:

> *As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A norma citada é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os instrumentos convocatórios e contratos não contenham estipulações que não estejam de acordo com a lei, posto que o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos. Assim, se faz

necessário o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente mais grave do que transgredir uma norma.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

> Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verificando o edital, pode-se observar que o mesmo seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

> I - Definição do objeto de forma clara e sucinta;
> II - Local a ser retirado o edital;
> III - Local, data e horário para abertura da sessão;
> IV - Condições para participação;
> V - Critérios para julgamento;
> VI - Condições de pagamento;
> VII - Prazo e condições para assinatura do contrato;
> VIII - Sanções para o caso de inadimplemento;

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

IX - Especificações e peculiaridades da licitação.

Não obstante, os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3° da Lei n° 10.520/2002, que assim dispõe:

> I - **a autoridade competente justificará a necessidade de contratação** e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio,** cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Verifica-se que o protocolo, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. A autorização da autoridade superior para abertura do Certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor.

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal n°. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei n°. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico.

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações e ainda pelas disposições a seguir estabelecidas no presente Edital e anexos e demais cominações legais.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos. Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, na Lei nº. 10.520/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Guadalupe.

É o nosso parecer, SMJ, retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe (PI), 05 de abril de 2021.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico Mat. 1529
Advogado OAB/PI 11.725

Prefeitura Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
OBJETO: ANÁLISE DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 013.0001656/2021

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Trata-se de procedimento Licitatório na Modalidade **PREGÃO** na forma **PRESENCIAL,** do tipo **MENOR PREÇO VALOR GLOBAL,** a ser realizado em sessão pública e conduzido por servidor municipal, denominado pregoeiro e comissão especial, através da portaria n°. 011/2020 de quatro de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição do dia 07/01/2021, objetivando a **CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR(PERMANENTE) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE(UNIDADES BÁSICAS DE SÁUDE DE GUADALUPE-PI).**

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações afins, documentação esta que fora ainda analisada no Parecer Prévio, tendo sido aparentemente satisfeitas, todas as exigências para o prosseguimento do certame.

Concluída a sessão de abertura dos envelopes de documentação e proposta de preços, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria jurídica para emissão do parecer jurídico conclusivo. O processo conta até aqui devidamente numerado e rubricado.

Cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade de Pregão Presencial do tipo Menor Preço Valor Global, empresa especializada para **CONTRAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR(PERMANENTE) DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE(UNIDADES BÁSICAS DE SÁUDE DE GUADALUPE-PI).** Inicialmente, há que se analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada

pela modalidade escolhida, a saber, o Pregão na modalidade Presencial.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

> Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Quanto a análise legal, temos que o presente processo consta também a minuta do edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Como já mencionado esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico, opinando pela regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, bem quanto aos aspectos da fase interna do certame em tela pois constatamos o referido edital em absoluto respeito Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto nº 7.892/13; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e subsidiariamente pela Lei 8.666, de 21 junho de 1993 e suas alterações, quanto às normas e princípios que regem a matéria.

O presente certame teve sua divulgação realizada através de publicação no Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 08/04/2021; em jornal de grande circulação, Jornal Meio Norte, edição do dia 08/04/2021, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, tendo como data inicialmente marcada para sua abertura o dia 20/04/2021. Ocorre que o referido edital foi retificado, sendo

novamente publicado através do Diário Oficial dos Municípios, edição do dia 19/04/2021; em jornal de grande circulação, Jornal Meio Norte, edição do dia 17 e 18/04/2021, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (LICITAÇÕESWEB) e mural desta Prefeitura, tendo como data de abertura 05/05/2021.

Conforme se extrai da ata de realização do presente procedimento licitatório, no endereço, data e hora marcadas para abertura do procedimento, o Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às condições contidas no edital, onde compareceram as seguintes empresas:

1. **SÃO MARCOS DISTRIBUIDORA, portadora do CNPJ sob o nº 03.894.963/0001-74;**
2. **DISTRIBUIDORA BRASIL, portadora do CNPJ sob o nº 30.249.069/0001-14;**
3. **I C L L MENDES EIREILI, portadora do CNPJ sob o nº 10.985.550/0001-60;**

Destaca-se que foram recebidos pela Comissão Permanente de Licitação a documentação de credenciamento das empresas e dos seus representantes legais presentes bem como os envelopes contendo a Proposta Comercial das empresas, que estavam lacrados e devidamente rubricados por todos os representantes legais presentes, pelo Pregoeiro e Comissão de apoio.

Na fase de credenciamento **todas as empresas participantes cumpriram plenamente ao disposto no Edital**, tendo assim credenciado seus representantes legais presentes para ofertarem lances verbais, manifestar-se durante o certame ou impetrar recursos administrativos.

Dando continuidade aos trabalhos, foi iniciada a 1ª Fase do certame, com análise das propostas para verificar se estavam em conformidade com o disposto no Edital. Os envelopes estavam lacrados e foram devidamente assinados pelos representantes legais das empresas e pelo Pregoeiro. As propostas foram analisadas e vistadas por todos os participantes.

Em seguida deu-se prosseguimento a 1ª Fase do certame, com a etapa de lances.

Conforme se extrai da Ata de realização do certame, após a oferta dos lances verbais o pregoeiro resultou que a empresa **I C L L MENDES EIREILI, portadora do CNPJ sob o nº**

10.985.550/0001-60 sagrou-se vitoriosa do certame tendo em vista ter ofertado menor lance.

Após a fase de lances verbais, o Pregoeiro decidiu por iniciar a 2ª Fase do presente certame com a análise e apreciação do **"ENVELOPE nº 02 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO"** das empresas mais bem classificadas na etapa de lances para cada lote.

Foi aberto o invólucro da empresa mais bem classificada e analisada as documentações de habilitação, as quais, após análise e apreciação, foi constatado que tudo estava de acordo com o exigido no edital PREGÃO PRESENCAL Nº 009/2021, sendo assim declarada **à empresa: I C L L MENDES EIREILI, portadora do CNPJ sob o nº 10.985.550/0001-60 sagrou-se vitoriosa pelo valor de R$ 197.000,00 (cento e noventa e sete mil reais).**

Por tudo que foi exposto, verifica-se que o processo seguiu os ditames da Lei 10.520/2002, bem como da Lei 8.666/93. Ademais, todas as condições e exigências do edital no que concerne as fases de credenciamento, classificação das propostas e habilitação, foram cumpridas. Em síntese, verifica-se que o processo ora analisado se encontra e consonância com as normas legais, encontrando-se apto a produzir seus efeitos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República, inclusive sem qualquer interposição de recursos pela empresa inabilitada.

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado e considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o nosso parecer, S.M.J. Retornem-se os autos a CPL.

Guadalupe, 05 de maio de 2021.

Dr. João Alberto Bandeira Arnaud Filho
Assessor Jurídico Mat. 1529
Advogado OAB/PI 11.725